



Novo marco regulatório da micro e minigeração distribuída (Lei 14.300/2022)

Maciel Silva

Coordenador de Produção Agrícola da CNA

Década do refino das normas da micro e minigeração distribuída

REN 482
2012

Estabelece as condições para o acesso da GD aos sistemas de distribuição de energia elétrica

REN 687
2015

Altera a Resolução Normativa no 482 e o PRODIST.

REN 786
2017

Altera a capacidade instalada para enquadramento como micro e minigeração distribuída

Consultas e audiências públicas de alteração da REN 481

2019

????

Lei 14.300
2022

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída

A maior evolução da década para a GD foi a definição do sistema de

COMPENSAÇÃO (*net metering*)

Quais os ganhos das Lei 14.300/2022?

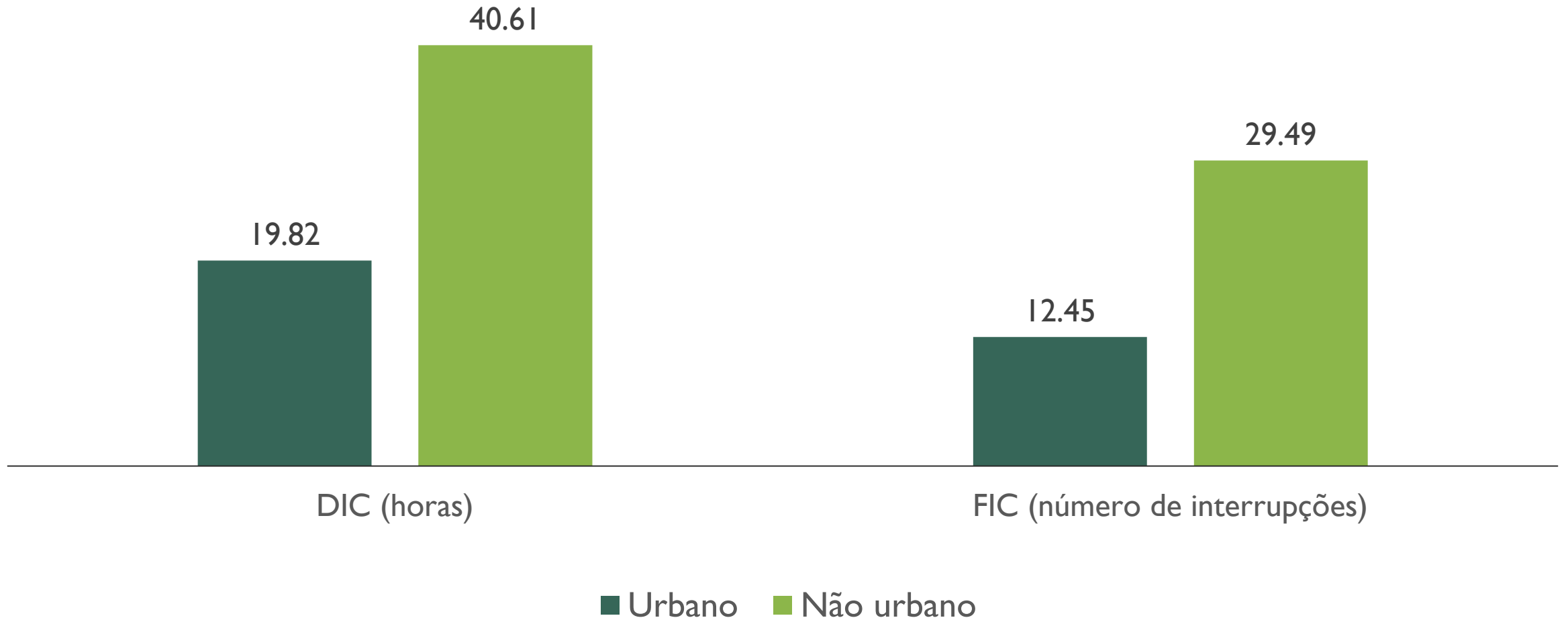
- 1) Estabelecimento claro das **RESPONSABILIDADES DENTRO DO PROCESSO NORMATIVO** em relação a mini e microgeração distribuída
- 2) Ampliação da **SEGURANÇA JURÍDICA**
- 3) Potencial de **VALORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS** da GD no cálculos de custos e cobranças tarifárias:
 - a) Redução, principalmente, em momentos de crises por fontes mais caras e mais poluentes (térmicas, por exemplo);
 - b) Diminui os investimentos em infraestruturas de distribuição e transmissão de energia (geração próxima ao consumo);
 - c) Diminui as perdas de rede;
 - d) Economiza no custo de gerenciamento da entrega de energia;
 - e) Economiza no custo de atender os requisitos de carbono e renováveis.

Geração Distribuída

Qual a importância para o Agro

- 1** Autonomia e previsibilidade em relação as variações de preço/custo
- 2** Possibilidade de uso de resíduos e coprodutos da atividade principal
- 3** Melhoria da qualidade da energia
- 4** Ampliação do acesso à informação e inovação tecnológica
- 5** Redução do custo de produção x preço dos alimentos

Indicadores Individuais de Continuidade (Uberaba) em 2021
Conjunto Elétrico Uberaba 3



Ponto	REN (ANEEL) 482	Lei 14.300/2022
Potência máxima de enquadramento	Em regra até 5MW	Até 3 MW para não despacháveis e até 5 MW para as fontes despacháveis.
Garantia de fiel cumprimento (Caução)	Não havia necessidade	2,5% do investimento para centrais com potencial de 500KW a 1000KW e 5% para centrais com potência maior que 1000KW
Comercialização de parecer de acesso	Não existia vedação explícita	Fica proibida a comercialização de parecer
Geração compartilhada	Consórcio ou Cooperativa	Consórcio, cooperativa, associação, condomínio voluntário ou edifício.
Tarifação	Compensação da totalidade das componentes tarifárias e era o foco principal de consulta pública com possibilidade alteração a qualquer momento.	Especificações para pioneiros, período de transição e encontro de contas

Quais os principais prazos operacionais a serem observados na Lei?

Manutenção das condições tarifárias atuais

Sistemas estabelecidos e entrantes na vacância (protocolo da solicitação de acesso)

Jan/2022

Jan/2023

2024

2025

2026

2027

2028

2029

Dez/2045

15%

30%

45%

60%

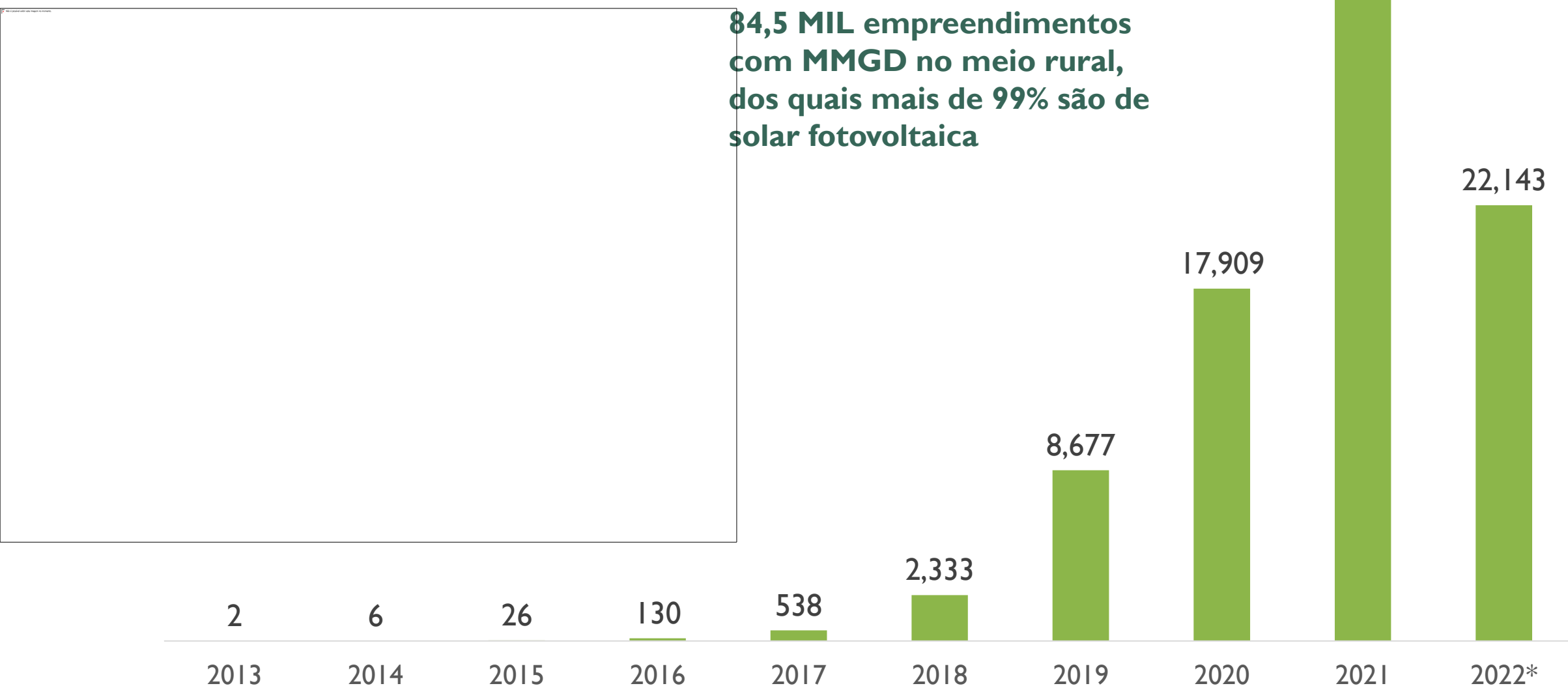
75%

90%

Sobre toda a energia compensada a Remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição.

TODAS AS COMPONENTES TARIFÁRIAS, ABATIDOS TODOS OS BENEFÍCIOS ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída

Número de UG com MMGD da classe de consumo rural



Eu tenho vivenciado exigências de descabidas para conexão, como saber as exigências a serem cumpridas?

Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, observadas as disposições regulamentares.

.....

§ 2º Para realização de solicitações de acesso de uma unidade consumidora nova, com microgeração ou minigeração distribuída, as distribuidoras deverão efetuar concomitantemente a solicitação de conexão de uma nova unidade consumidora e a solicitação de parecer de acesso para microgeração ou minigeração distribuída conforme as disposições regulatórias.

§ 3º A Aneel deverá estabelecer um **FORMULÁRIO-PADRÃO** para a solicitação de acesso para microgeração e minigeração distribuída, que deve ser protocolado na distribuidora, acompanhado dos documentos pertinentes, **NÃO CABENDO A ELA SOLICITAR DOCUMENTOS ADICIONAIS ÀQUELES INDICADOS NOS FORMULÁRIOS PADRONIZADOS**, e a distribuidora deverá disponibilizar ao acessante **todas as informações necessárias** para elaboração dos projetos que compõem a solicitação de acesso.



Formulário Padrão Aneel



Coleta de casos concretos de dificuldade de conexão

Quais são as reponsabilidade financeiras de cada parte? (Definidas no Art. 8º e seus respectivos parágrafos)

Art. 8º Para o atendimento às solicitações de nova conexão ou de alteração da conexão existente para instalação de microgeração ou minigeração distribuída, deve ser calculada a participação financeira da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, bem como a eventual participação financeira do consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde a microgeração ou minigeração distribuída será instalada, consideradas as diretrizes e as condições determinadas pela Aneel

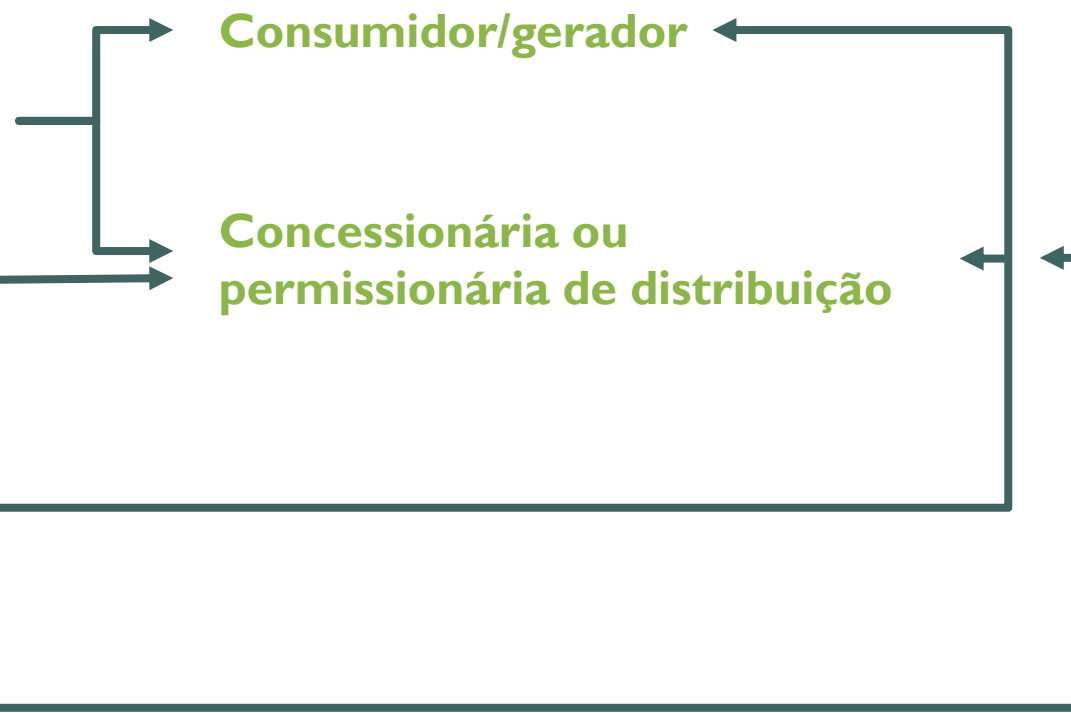
Obras com dimensões maiores das estabelecidas no parecer de acesso? Integralmente pelo optante

Sistema de medição da GD?

Custo de adequação do sistema de medição?

Responsabilidade do interessado

Custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão MMGD?



Qual o prazo de compensação dos créditos (SCEE)?

Art. 13. Os créditos de energia elétrica expiram em 60 (sessenta) meses (grifo nosso) após a data do faturamento em que foram gerados e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor participante do SCEE faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

§ 1º Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica.

§ 2º Para abatimento do consumo, devem ser utilizados sempre os créditos mais antigos da unidade consumidora participante do SCEE.

Como os POSTOS (HORÁRIOS) TARIFÁRIOS são considerados no momento de utilização dos créditos?

Art. 12. A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme o caso, deve apurar o montante de energia elétrica ativa consumido e o montante de energia elétrica ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em sua respectiva área de concessão.

§ 1º O excedente de energia elétrica de UM POSTO TARIFÁRIO DEVE SER INICIALMENTE ALOCADO NO MESMO POSTO TARIFÁRIO e sequencialmente para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia elétrica e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:

- I – mesma unidade consumidora que injetou a energia elétrica, para ser utilizado em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia elétrica;
- II – outras unidades consumidoras do mesmo consumidor-gerador, inclusive matriz e filiais, atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica;
- III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento com múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia elétrica; ou
- IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Posso comercializar o excedente?

Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.

.....

Art. 23. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica **PODERÁ** contratar serviços ancilares de microgeradores e minigeradores distribuídos, por meio de fontes despacháveis ou não, para beneficiar suas redes ou microrredes de distribuição, mediante remuneração desses serviços conforme regulação da Aneel.

Parágrafo único. A Aneel regulamentará o disposto no caput deste artigo quanto à contratação de serviços ancilares a ser realizada por meio de chamada pública, com vistas à melhoria da eficiência e da capacidade, à postergação de investimentos por parte da concessionária em suas redes de distribuição, bem como a ações que propiciem a redução do acionamento termelétrico nos sistemas isolados com o objetivo de reduzir o uso de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Art. 24. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá promover chamadas públicas para credenciamento de interessados em comercializar os excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, nas suas áreas de concessão, para posterior compra desses excedentes de energia, na forma de regulamentação da Aneel.

Quais os principais prazos regulamentares a serem observados?

Art. 17. Após o período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei, as unidades participantes do SCEE ficarão sujeitas às regras tarifárias estabelecidas pela Aneel para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.

§ 2º Competirá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ouvidos a sociedade, as associações e entidades representativas, as empresas e os agentes do setor elétrico, estabelecer as diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída, observados os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei:

I - **ATÉ 6 (SEIS) MESES PARA O CNPE ESTABELECEM AS DIRETRIZES;** e

II - **ATÉ 18 (DEZOITO) MESES PARA A ANEEL ESTABELECEM OS CÁLCULOS** da valoração dos benefícios.

Art. 30. A Aneel e as concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, a fim de cumprir as disposições desta Lei, deverão **ADEQUAR SEUS REGULAMENTOS, SUAS NORMAS, SEUS PROCEDIMENTOS E SEUS PROCESSOS EM ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** da data de publicação desta Lei.

Art. 31. **QUALQUER ALTERAÇÃO DE NORMA OU DE PROCEDIMENTO** das distribuidoras relacionada à **MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA** ou às unidades consumidoras participantes do SCEE deverá ser publicada com **PRAZO MÍNIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA SUA ENTRADA EM VIGOR**

OBRIGADO!

MACIEL SILVA

Coordenador de Produção Agrícola



CNA

Confederação da Agricultura
e Pecuária do Brasil